



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C O R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2012821-23.2014.815.0000** – Juizado da Violência Familiar de Doméstica contra a Mulher da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTE** : Renato Bernadino Pinto Manguieira  
**PACIENTE** : Antônio Pinto Tavares Neto

**HABEAS CORPUS. Lesão Corporal.** Custódia cautelar. Posterior conversão em medidas protetivas. Possível constrangimento encerrado. Perda do Objeto. **Ordem prejudicada.**

- Com a revogação da custódia cautelar do paciente em medidas protetivas, resta prejudicada a ordem de *habeas corpus* que pleiteava a sua liberação, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer oral ministerial.

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antônio Pinto Tavares Neto, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca da Capital, às fls. 02/06.

Aduz o impetrante, em síntese, excesso de prazo para a conversão da custódia cautelar para prisão preventiva e condições pessoais favoráveis do coacto, tais como, primariedade, residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita.

Pede, com esses argumentos, que a ordem seja concedida colocando-o em liberdade.

Prestadas as informações, à fl. 27.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer oral da lavra do insigne Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pela prejudicialidade da ordem.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

*Ab initio*, há de ser ressaltado que a análise do presente *mandamus* está prejudicada.

Eis que, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 27), a custódia cautelar foi substituída por outras medidas cautelares, sendo o coacto posto em liberdade em 02/12/2014, o que impõe julgar prejudicado o presente remédio jurídico, por perda de seu objeto com a cessação do possível constrangimento ilegal, nos termos do art. 659 do CPP, que assim dispõe:

**"Art. 659.** *Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."*

Neste sentido também dispõe o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"Art. 257.** *Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado,*

*podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.”*

Diante do exposto, e sem mais delongas, conheço e **JULGO PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer oral ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**